

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA AO EXAME DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 443, DE 2009

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 443, DE 2009

Fixa parâmetros para a remuneração dos advogados públicos.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº /11-CE

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá e outros)

Dê-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 443, de 2009, a seguinte redação, promovendo-se, em decorrência, alteração correspondente na ementa da proposição:

"Art. 1º O inciso XXII do art. 37 e o § 4º do art. 39 da Constituição passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 37.

.....

XXII – as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio, observado, quanto aos servidores diretamente responsáveis pela fiscalização tributária no âmbito da União, o disposto no § 2º-A do art. 131.

..... (NR)

'Art. 39.

.....

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais, assim como os servidores referidos no § 2º-A do art. 131, serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

..... (NR)

Art. 2º O art. 131 da Constituição passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

'Art. 131.

.....

§ 2º-A O subsídio do grau ou nível máximo das carreiras de que tratam o § 2º deste artigo, a parte final do inciso XXII do art. 37 e o caput do art. 132 corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, escalonando-se a partir desse valor os subsídios dos demais integrantes daquelas carreiras, observados os seguintes critérios:

I – a diferença entre um subsídio e o imediatamente posterior não será inferior a cinco nem superior a dez por cento;

II – o subsídio inicial não será fixado em valor inferior a setenta e cinco por cento do subsídio máximo.

.....'(NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

Embora extremamente meritória, a proposta cuja alteração se postula não trata de forma isonômica carreiras que, no âmbito da União, possuem atividades complementares e de natureza sem nenhuma dúvida assemelhadas. Se as carreiras jurídicas mantidas a nível federal são fundamentais para a recuperação de créditos devidos, não há como deixar de observar que tal atividade não se leva a efeito sem que antes se apurem e quantifiquem os valores a serem recuperados, função que não se atribui aos integrantes das carreiras jurídicas, mas a profissionais com o necessário conhecimento da legislação tributária, isto é, os auditores-fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

É igualmente inevitável tecer comparações quando se tem em vista o grau de dificuldade e complexidade que norteia as atividades jurídicas realizadas no âmbito da União e as voltadas diretamente para o exercício da fiscalização tributária. Não há dúvida de que as duas áreas exigem profissionais, antes de tudo, bastante qualificados, razão pela qual se confirma a necessidade de promover paralelismo entre os servidores a elas alocados, prática, por sinal, que vem sendo levada a efeito há muitos anos no que diz respeito à Administração Pública Federal.

De fato, governantes oriundos de partidos políticos distintos e até mesmo adversários consolidaram, no Poder Executivo federal, o entendimento de que os dois grupos anteriormente referidos merecem idêntico tratamento. Apesar de submetidos a estruturas de carreira distintas, o importante é que se oferecem a esses servidores, na

estrutura remuneratória instituída pela legislação aplicável, horizontes idênticos, permitindo-se, ao cabo, que sejam atingidos por seus integrantes os mesmos patamares. Desta forma, acolhendo-se a sugestão aqui formulada apenas se verá, enfim, reduzido a termo algo que já se verifica na prática.

Além disso, se adotada a sugestão aqui inserida, terá sido dada consequência ao fato de que os auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil também se caracterizam, como os grupos contemplados no texto original da PEC, pelo desenvolvimento de atribuições “essenciais à Justiça” e ao funcionamento do Estado. Nunca é demais recordar que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009, no inciso III do art. 59, considerou o exercício do cargo contemplado nesta emenda como atividade jurídica, entendimento que respalda de forma plena a providência aqui sugerida.

Acredita-se, portanto, que a aceitação do substitutivo global aqui inserido dará à PEC a consistência necessária para que se obtenham os resultados visados por seus autores. Será obtido, sem que se produzam consequências financeiras de monta, um Estado devidamente munido de condições para desempenhar suas funções com a necessária proficiência.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares ao substitutivo global ora oferecido, não sem antes assinalar que a iniciativa decorre de importante contribuição de duas entidades mais do que respeitáveis, representativas dos servidores contemplados: a ANFIP – Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e o SINDIFISCO NACIONAL – Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, que mais uma vez contribuem para o aperfeiçoamento do processo legislativo brasileiro.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2011.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

AUTOR DA EMENDA: Arnaldo Faria de Sá
EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº

/11-CE

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá e outros)

Dê-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 443, de 2009, a seguinte redação, promovendo-se, em decorrência, alteração correspondente na ementa da proposição:

"Art. 1º O inciso XXII do art. 37 e o § 4º do art. 39 da Constituição passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37.

.....
XXII – as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para realização de suas atividades e atuação de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio, observado, quanto aos servidores diretamente responsáveis pela fiscalização tributária no âmbito da União, o disposto no § 2º-A do art. 131.

..... '(NR)

Art. 39.

.....
§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais, assim como os servidores referidos no § 2º-A do art. 131, serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

..... '(NR)

Art. 2º O art. 131 da Constituição passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

Art. 131.

.....
§ 2º-A O subsídio do grau ou nível máximo das carreiras de que tratam o § 2º deste artigo, a parte final do inciso XXII do art. 37 e o caput do art. 132 corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, escalonando-se a partir desse valor os subsídios dos demais integrantes daquelas carreiras, observados os seguintes critérios:

I – a diferença entre um subsídio e o imediatamente posterior não será inferior a cinco nem superior a dez por cento;

II – o subsídio inicial não será fixado em valor inferior a setenta e cinco por cento do subsídio máximo.

..... '(NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação."

APOIAMENTO

DEPUTADO	GAB	PARTIDO	UF	ASSINATURA

DEPUTADO	GAB	PARTIDO	UF	ASSINATURA